

Artigo

A Transformação da Disposição em Norma: Interpretação e Aplicação no Sistema Jurídico

The Transformation of Disposition into Norm: Interpretation and Application in the Legal System

Ivania Gabriella Torres Sousa de Medeiros¹

¹Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-2680-8273. E-mail: ivaniagabrielatorres@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

Resumo: O presente estudo aborda a distinção entre disposição e norma no contexto jurídico, evidenciando a complexa relação entre o texto legislativo e o processo interpretativo. O problema investigado centra-se na insuficiência da disposição legal, que, como ato bruto do legislador, necessita ser interpretada para se converter em norma com eficácia prática. Essa problemática, discutida por autores como Guastini e Ávila, ressalta os desafios enfrentados na aplicação do direito, especialmente quando os dispositivos legais não apresentam clareza ou completude. O objetivo deste trabalho é analisar criticamente essa relação e destacar a relevância da hermenêutica jurídica para a construção e aplicação das normas. Para tanto, adotou-se uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa, que possibilitou a integração e comparação de diferentes abordagens teóricas sobre o tema. Os resultados indicam que a transformação do dispositivo legal em norma jurídica é um processo dinâmico e indispensável para a adequação do sistema jurídico às demandas sociais contemporâneas, reforçando a importância de uma interpretação crítica e fundamentada dos textos legais.

Palavras-chave: Disposição legal; Norma jurídica; Interpretação; Hermenêutica jurídica; Sistema jurídica.

Abstract: This study examines the distinction between disposition and norm in the legal context, highlighting the complex relationship between legislative text and the interpretative process. The issue investigated centers on the insufficiency of legal disposition, which, as a raw act of the legislator, requires interpretation to become a norm with practical effectiveness. This problem, discussed by authors such as Guastini and Ávila, underscores the challenges in applying the law, particularly when legal provisions lack clarity or completeness. The objective of this paper is to critically analyze this relationship and emphasize the importance of legal hermeneutics in the construction and application of norms. To achieve this, a qualitative literature review methodology was adopted, allowing for the integration and comparison of different theoretical perspectives on the topic. The findings indicate that the transformation of legal dispositions into norms is a dynamic and essential process for adapting the legal system to contemporary social demands, reinforcing the need for a critical and well-founded interpretation of legal texts.

Keywords: Legal disposition; Legal norm; Interpretation; Legal hermeneutics; Legal system.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A complexidade do ordenamento jurídico contemporâneo revela que a mera transcrição dos enunciados legislativos não garante sua efetiva operacionalização enquanto normas jurídicas. Essa problemática se acentua quando se observa a tensão entre a disposição — o texto literal produzido pelo legislador — e a norma, que emerge a partir do processo interpretativo. Assim, a distinção entre o que é expresso diretamente na lei e o sentido atribuído por meio da interpretação assume caráter central na construção do direito, refletindo as múltiplas nuances presentes na aplicação prática dos dispositivos legais.

O desafio é agravar a dificuldade de estabelecer uma fronteira nítida entre a disposição e a norma. Por exemplo, enquanto a disposição legal constitui um ato bruto, desprovido de qualquer interpretação, a norma representa o produto dessa interpretação, podendo, dependendo do contexto, trazer várias orientações e aplicações distintas. Essa controvérsia teórica, discutida por autores como Guastini (2005) e Ávila (2006), suscita reflexões a respeito da eficácia dos dispositivos e dos critérios hermenêuticos empregados para a transformação dos textos legalmente estabelecidos em instrumentos normativos aplicáveis aos fatos sociais. Nesse cenário,

conflitos interpretativos podem culminar em decisões judiciais divergentes, evidenciando a importância de aprofundar o debate sobre os fundamentos e os métodos da hermenêutica jurídica.

Para abordar essa problemática, o presente trabalho adota uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa, com o objetivo de mapear e integrar as principais contribuições teóricas sobre o tema. Essa abordagem permitirá identificar os pontos de convergência e divergência entre os autores, bem como as implicações práticas decorrentes da distinção entre disposição e norma no direito. Com base nessa revisão, busca-se não apenas esclarecer os conceitos fundamentais, mas também oferecer subsídios para a reflexão crítica acerca dos mecanismos interpretativos que configuram a dinâmica do sistema jurídico contemporâneo.

2 DISPOSIÇÃO VERSUS NORMA

2.1 DISPOSIÇÃO LEGAL: ENUNCIADOS E O TEXTO DE LEI

A doutrina estuda há bastante tempo sobre as diferenças conceituais existentes entre disposição e norma.

Para este trabalho, tomaremos o conceito de disposição legal como um conceito do direito Positivo. É o ato em que se expressa a função legislativa do Estado. O

dispositivo não contém uma prescrição normativa, é mero ato legislativo substancial. É um veículo de normas e com este não se confunde, onde os artigos, parágrafos, incisos ou índices presentes em um ordenamento jurídico são a materialização dos dispositivos.

Disposição é qualquer enunciado que faça parte de um documento normativo, por sua vez, norma é todo enunciado que constitua sentido ou significado atribuído a uma disposição. Disposição é um texto ainda por ser interpretado, já a norma, um texto interpretado. Uma disposição exprime não somente uma única norma, mas várias normas dissociadas, podendo ocorrer de duas disposições serem idênticas, uma será reiteração da outra, correspondendo a uma só norma. Temos então que o direito é concebido como um sistema de normas, não como um conjunto de documentos normativos e decisões interpretativas, mas, sistema de normas préconstituídas à interpretação e à aplicação.

O jurista Riccardo Guastini critica o fato de operadores do Direito aplicarem os termos “disposição” e “norma” como se fossem meramente iguais, e a partir de então, começa a tecer a sua teoria a respeito, das diferenças entre eles.

Para Guastini (2005), é necessário que se entenda alguns conceitos básicos, são eles: o da *interpretação jurídica*, que é a atribuição de sentido a um texto normativo, que o *texto normativo* é documento elaborado por uma autoridade normativa e o *enunciado interpretativo* que são enunciados que atribuem um sentido a determinado texto do discurso das fontes.

É importante ressaltar que um enunciado não é apenas um isolado artigo da lei. Muitas vezes temos artigos que são compostos por mais de um enunciado.

Assim, ele irá afirmar que disposição são enunciados que fazem parte do texto normativo, em contrapartida norma é o enunciado que represente o significado interpretativo de uma disposição. Por fim, ele nos traz que disposição é o que deve ser interpretado, enquanto a norma é a própria interpretação, como veremos mais aprofundado no tópico 3.2.

Continuando em sua linha de raciocínio, Guastini parte pra uma análise de comparação entre a tradução e a interpretação, afirmando que tais atividades são congêneres, onde ambas visam à reconstruções textuais, distinguindo-se apenas no fato de que enquanto a tradução reformula textos em uma linguagem diferente da original, a interpretação, no direito, procede à reformulação dos textos normativos das fontes.

Humberto Ávila em sua obra *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos* contesta as correntes já existentes sobre a distinção entre princípios e regras, como veremos adiante, apresentando uma nova concepção acerca dessa questão. Esse trabalho tem como premissa básica a separação entre o dispositivo legal e a norma. Para ele, o dispositivo consiste no texto escrito tal qual posto pelo legislador (Ávila, 2006). Assim, o dispositivo do art. 121 do Código Penal é “matar alguém”, mas, como a norma é o resultado da interpretação do dispositivo, a norma contida no texto legal seria “é proibido matar”.

Pode-se dispor que o dispositivo legal, através da interpretação, importa numa normaregra ou norma-

princípio (Ávila, 2006). Um exemplo bastante interessante é a legalidade penal, que, como princípio, protege o valor segurança jurídica, mas está consagrado por meio de uma regra, a de que, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal”. Destoa-se, assim, do antigo pensamento baseado na estrutura abstrata e hipotético-condicional que norteava a distinção entre regras e princípios.

A afirmativa terminante de que as regras culminariam no tudo ou nada também é desmascarada ao passo que o STF reconheceu no HC 77.003-4. Ao deixar de aplicar, fundamentalmente, a regra exigente de concurso público para admissão de servidores, sem que fosse considerada inválida e sem que houvesse outra a excepcionando (Ávila, 2006). Todavia, o jurista admite a necessidade de um “ônus de argumentação capaz de superar as razões para aplicação da regra” (Ávila, 2006, p. 40).

Um conflito de regras sem que haja exclusão de uma delas do sistema (invalidade) é possível. Visto que, no exemplo do conflito entre a norma do Código de Ética de Medicina que determina ao médico informar toda a verdade ao paciente sobre a doença, com a que exige que se utilizem todos os meios possíveis para curá-lo; quando o prestar todas as informações sobre a doença diminuem as chances de cura, deve-se solucionar o caso através da ponderação⁴.

Sendo assim, para Humberto Ávila, apenas por intermédio da ponderação que poderemos resolver a questão do conflito entre o que está como dispositivo, e o que se quer alcançar como norma jurídica.

2.2 NORMAS JURÍDICAS, UM EXERCÍCIO DE INTERPRETAÇÃO: OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS

Na relação entre a linguagem escrita e a interpretada surge a norma jurídica que é a significação a partir da leitura dos textos do Direito Positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior, captados pelos sentidos. Esse ato de apreensão sensorial propicia formas de associações de ideias para formar um juízo, que se apresenta como a norma jurídica. Com isto mais do que meras proposições, a norma jurídica é a ideia que a leitura do texto nos provoca, até mesmo porque um texto pode provocar várias significações.

Norma jurídica, portanto, é a significação que temos a partir da leitura do direito. É por intermédio da interpretação jurídica que veremos a transformação da disposição em norma.

Para os positivistas, quanto mais geral uma norma, mais ela cria um poder discricionário para o juiz. É o caráter da generalidade das normas, onde as normas mais gerais são conhecidas como princípios.

Ainda para os positivistas, temos que uma regra sendo específica, não vai fornecer poder discricionário para o juiz, ou para quem for aplicá-la. Levando-nos assim a uma reflexão sobre a importância da Hermenêutica jurídica, onde a interpretação é o canal de formação do sistema jurídico. Deve-se buscar o sentido originário do texto legal, quando de sua produção ou, dito de outro

modo, a busca pela vontade do legislador. A compreensão hermenêutica é necessária, onde caso o intérprete não tenha por finalidade descobrir a vontade que o legislador empregou no texto, tornaria a interpretação incompleta, por ser necessário a ciência das exigências do caso concreto aliada a vontade do legislador. A interpretação não está meramente a serviço do caso concreto, mas no respeito ao sistema. Ela deve atender àquilo que foi posto pelo legislador e também ao caso concreto. A interpretação, por fim, se mostra como a pesquisa das disposições adequadas ao caso concreto.

Temos que o gênero das normas jurídicas pode ser subdividido de acordo com sua finalidade e estrutura em três grandes categorias: são as regras, princípios e postulados.

As regras definem comportamentos esperados pelo ordenamento jurídico, ou seja, sua estrutura é definida pela descrição imediata de uma conduta específica que deve ser operada pelo seu destinatário. Elas indicam meios concretos para que se alcance uma finalidade. Desta maneira, seu conteúdo é dotado de relevante grau de realidade, razão pela qual resulta mais fácil sua aplicação aos casos concretos e a sua menor necessidade de carga argumentativa, no âmbito da justificação, tendo um grau de generalidade reduzido. Em relação ao conflito de regras, temos que as regras opostas, se anulam no âmbito da validade, podendo ser aplicada apenas uma a cada caso concreto.

Já os princípios são a expressão jurídica dos valores, razão pela qual são normas que expressam fins a serem seguidos por determinados destinatários. Neste sentido, sua estrutura não é constituída pela descrição de uma conduta, mas sim por um bem ou uma finalidade a ser perseguida pelos seus respectivos destinatários. Desta feita, seu conteúdo é dotado de alto grau de abstração e de indeterminação, de tal maneira que se torna mais difícil sua aplicação e o ônus argumentativo no âmbito da justificação de sua incidência e de sua subsunção aos casos concretos. Em relação ao conflito de princípios, temos que eles não se anulam, entretanto, apenas um deles tem a sua incidência retirada no âmbito da eficácia, diante de um caso concreto, e não no âmbito da validade.

No ordenamento jurídico brasileiro, observamos que os princípios mais do que orientam condutas, eles fazem parte do alicerce do ordenamento jurídico. Temos por exemplo, a nossa Constituição Federal de 1988, onde os princípios constitucionais nela expressos ou implícitos, servem como fundamento para o ordenamento jurídico como um todo.

Outra espécie do gênero das normas são os postulados. Eles são constituídos por métodos adequados de aplicação de regras e de princípios. Assim, os postulados indicam a forma e a conveniência da utilização de determinada regra ou determinado princípio, bem como recomendam o procedimento necessário para o atendimento da carga argumentativa necessária à aplicação de uma norma jurídica, seja ela um princípio ou uma regra.

As regras oferecem uma solução provisória para determinado conflito e pré-excluem livre de ponderação principiológica. Regras têm função definitiva, de concretização, porque apontam o comportamento que

deverá ser praticado, sendo assim, regras só podem ser ultrapassadas por razões extraordinárias avaliadas com uso da razoabilidade. Regras, portanto, possuem caráter *prima facie* forte e superabilidade mais rígida o que exige um ônus argumentativo maior para serem superadas, onde chega-se à conclusão que a violação de uma regra é muito mais grave que a de um princípio.

Já quanto à eficácia externa, regras possuem eficácia seletiva, prescrevem condutas ou estabelecem competências, em relação à eficácia argumentativa, temos que há a aspiração de decidibilidade das regras, com o estabelecimento do que deve ser feito, afastando as possíveis considerações morais (eficácia direta) e excluindo as razões que seriam consideradas caso não houvesse sido escolhida a técnica de normatização por meio da regra (eficácia indireta).

São regras, porque são a própria razão de decidir. A eficácia das regras elimina as possíveis tentativas de interpretações baseada na ponderação livre e horizontal e impõe uma ponderação interna diante das hipóteses trazidas pela própria regra.

As regras são importantes em um ordenamento, pois, eliminam conflitos para prevalência de ponto de vista pessoal ao estabelecer um critério para todos e exortam as pessoas a agirem em casos em que sua inabilidade técnica possa gerar externalidades negativas com riscos para outros e/ou ineficiência das decisões. Logo, a obediência às regras é devida não porque elas são regras, mas porque é moralmente bom obedecê-las.

Regras são soluções previsíveis, eficientes e geralmente equânimes de solução de conflitos sociais. Diante desta análise, vemos que a Constituição Federal brasileira possui mais regras do que a Constituição Federal dos Estados Unidos da América, por exemplo, que é basicamente formada por princípios constitucionais, com alto grau de generalidade, pois aqui, o legislador sentiu a necessidade de eliminar e coibir os conflitos de prevalência de pontos de vista pessoal, estabelecendo condutas que se alinham com um critério equânime para todos que se submetem a elas.

Sobre princípios e regras, Humberto Ávila propõe a sua definição sobre as espécies normativas, levando em conta três fatores essenciais, são eles: O “modo como a norma prescreve o comportamento”, onde os princípios teriam como dever imediato a “promoção de um estado ideal de coisas”, enquanto as regras teriam a “adoção da conduta descrita”. Ou seja, o princípio vai estabelecer um fim a ser atingido, atribuindo a função ao hermeneuta da elaboração de uma regra que alcance tal finalidade. Já as regras simplesmente exigiriam que determinada conduta fosse adotada porque o legislador não quer só a realização de um fim, mas, sim, a realização de um fim de acordo com o modo por ele escolhido (Ávila, 2006).

O segundo fator compactua com a “natureza da justificação exigida”. Para a aplicação dos princípios o intérprete deve demonstrar o fim almejado pelo princípio e, principalmente, que o meio por ele escolhido, ou seja, que a regra aplicada, seja adequada para os fins. A aplicação das regras, por sua vez, depende da demonstração de correspondência entre o conceito da

norma e o conceito dos fatos, pois a decisão já foi tomada pelo legislador (Ávila, 2006).

O terceiro fator essencial refere-se ao “modo como contribuem para a decisão”. Os princípios seriam “primariamente complementares e preliminarmente parciais”, porque abarcam “apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não tem a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões para a tomada de decisão” (Ávila, 2006, p. 76). As regras, ao contrário, seriam “preliminarmente decisivas e abarcantes”, pois pretendem “abranger todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão e têm a aspiração de gerar uma solução específica para o conflito de razões” (Ávila, 2006, p. 76).

Desse modo, Ávila (2006, p. 78-79) chega a uma conceituação que abarca os preceitos aqui vistos, vejamos:

Regras são normas imediatamente descritivas, primariamente respectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Para ele os princípios, “não descrevem um objeto em sentido amplo (sujeitos, condutas, matérias, fontes, efeitos jurídicos, conteúdos), mas, (...), estabelecem um estado ideal de coisas que deve ser promovido.” (Ávila, 2006, p. 79).

Sendo assim, é possível concluir que as regras, quanto à temporalidade, quando comparadas com os princípios, estariam voltadas para definição de um momento ocorrido no passado enquanto os princípios estabeleceriam situações ideais a serem alcançadas no futuro.

Voltando ao ponto de vista do jurista Guastini (2005, p. 25) temos que em relação à definição de norma ele desenvolve um raciocínio envolvendo o conceito de enunciado, onde ele o define como a expressão linguística sob forma acabada:

Considera-se que o enunciado não coincide (necessariamente) com o isolado artigo de lei, ou com o isolado parágrafo. Um artigo de lei ou um parágrafo seu pode muito bem ser constituído, como acontece frequentemente, por uma pluralidade de enunciados.

Em seguida ele nos traz que, A disposição é um enunciado que constitui o objeto da interpretação. A norma é um enunciado que constitui o produto, o resultado da interpretação. Nesse sentido, as normas são – por definição – variáveis

dependentes de interpretação (Guastini, 2005, p. 28).

Portanto, Guastini atrela claramente o conceito de norma ao de interpretação, onde de um enunciado, leia-se texto de lei, pode-se extrair várias Normas (regras), dependendo da interpretação que lhe aplique. Esta conclusão possibilita entender a razão de que determinados textos de lei antigos continuam adequados a utilização na realidade social atual, apesar do transcurso de várias décadas ou até séculos. É que a interpretação que o operador jurídico aplica àquele texto de lei vai se alterando de acordo com os novos valores trazidos pelos novos tempos, implicando a reinterpretção dos dispositivos legais para a formação de uma conjuntura de normas diferentes

Desta forma, nosso ordenamento jurídico parece estar repleto de normas-princípios, como é o caso do art. 37 da Constituição Federal, que será destrinchado no próximo capítulo, e que expressamente abarca os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência como norteadores da Administração Pública brasileira.

Guastini, utiliza a aceção ‘princípios expressos’, para denominar a “ aquellos que son explicitamente formulados en una expresa disposición (...)de la que se pueden obtener (como cualquier otra norma) mediante interpretación.” (Guastini, 1999, p. 155)

Observa-se que Guastini adota um posicionamento em relação aos princípios, que os define diante de dois sentidos Ele traz os princípios como normas fundamentais que influenciarão todas as outras normas, vejamos os sentidos dados por ele:

En primer lugar, en el sentido de que los principios son normas que sirven de fundamento o justificación de otras normas (generalmente, cada principio constituye el fundamento de una multiplicidad de otras normas).

En segundo lugar, en el sentido de que los principios son normas que parecen no requerir, a su vez, fundamento o justificación (ya que son percibidos como obvios, autoevidentes o como intrínsecamente justos) (Guastini, 1999, p. 155).

Há uma duplicidade de funções em relação aos princípios, pois, além de servirem de fundamento ou justificação de outras normas, eles não necessitam de fundamento ou justificação, dado que seriam percebidos como óbvios, e com um caráter de serem essencialmente justos.

Sendo assim, os princípios Fundamentais ou gerais, por carregarem uma responsabilidade axiológica de matiz política, devem ostentar estatura constitucional, disseminando-se para todas as demais normas de uma dada ordem jurídica. Para ele são os valores ético-políticos que vão determinar um ordenamento jurídico, onde em relação ao princípio fundamental, temos “ Enquanto a utilização do adjetivo geral enfatiza a dimensão de extensão sobre ordem jurídica, a adjetivação do termo princípio em fundamental acentua sua posição fundante no ordenamento” (Guastini, 2005, p. 153).

2.3 EFEITOS DA 'IRRITAÇÃO DO SISTEMA' NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E DAS NORMAS JURÍDICAS

Como já discutido no primeiro capítulo, o sistema jurídico sofre constantes interferências. Essas 'irritações sistêmicas' no sistema jurídico são causadas tanto pelo próprio ambiente ou entorno, como pelos outros sistemas. A irritação gera a capacidade de reação a situações ou eventos gerados por fatores externos fazendo com que o sistema 'irritado' interprete o elemento comunicativo externo à luz de sua própria linguagem. Podemos considerar, por exemplo, que a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) é uma resposta do legislativo às irritações externas ao sistema jurídico, promovidas pelo Sistema Política, na busca pelo lícito e ilícito.

O sistema da Política e o Sistema da Economia são os mais envolvidos nessas irritações no sistema jurídico brasileiro, haja vista que, evitam com que o Direito faça sua autopoiese construindo o Direito apenas a partir dele mesmo, e garantindo a corrupção sistêmica, como já prelecionou o professor Marcelo Neves, quando nos trouxe que a autopoiesis do Direito só ocorre efetivamente nos lugares onde o Estado democrático de Direito se realizou plenamente.

As irritações do sistema constituem, principalmente no Brasil, uma conjuntura marcante no que diz respeito a construção das disposições legais e das normas jurídicas. O Sistema da

Política provoca comunicações com o sistema Direito, influenciando diretamente a construção das disposições e das normas a partir de seu código binário, onde o que for construído terá caráter político-jurisdicional e não apenas jurídico, como almeja Luhmann em sua teoria sistêmica. As necessidades dos sistemas, acabam por requisitar do sistema jurídico respostas, respostas a respeito do que é considerado Lícito/Ilícito pelo sistema. O mesmo acontece em relação aos outros sistemas, como a Religião e a Economia, que buscam do Direito, através das irritações externas, respostas aos seus anseios sobre a licitude de seus objetos.

Na construção das disposições legais e das normas jurídicas, observamos como as irritações sistêmicas influenciam em sua formação. O legislativo, constrói as disposições a partir da necessidade de resposta as interferências dos sistemas da sociedade, essa é a função do poder Legislativo - responder e regular as comunicações entre os sistemas, buscando a convivência harmoniosa entre eles.

O sistema jurídico adquire destaque, quando da construção das normas jurídicas. Ele aplica as disposições legislativas, e a partir das irritações sistêmicas externas, constrói a norma jurídica aplicável ao caso, a partir de seu código de Lícito/Ilícito. Sendo assim, a norma jurídica construída pelo Direito se diferencia das disposições legislativas, uma vez que responde as irritações sistêmicas, conforme sua própria estrutura.

Temos por exemplo as decisões jurídicas e as jurisprudências dos tribunais, que são interpretações das disposições legislativas, que criam as normas jurídicas e muitas vezes, revogam tacitamente dispositivos.

Isso comprova que cada sistema do ambiente, responde as interferências externas, de acordo com sua estrutura e seu código e a partir da sua forma de reação, temos a construção dos dispositivos e das normas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste texto evidencia que a problemática central — a tensão entre a Teoria dos Sistemas de Luhmann, que pressupõe sistemas autopoieticos e funcionalmente diferenciados, e a realidade de países periféricos, onde a corrupção sistêmica desestabiliza essa diferenciação — revela-se não apenas teórica, mas profundamente prática. A colonização do sistema jurídico por lógicas políticas e econômicas, por exemplo, expõe a fragilidade do *fechamento operacional* e a vulnerabilidade dos códigos binários (como lícito/ilícito) frente a interferências externas. Esse fenômeno, caracterizado por Marcelo Neves como constitucionalização simbólica, demonstra que, em contextos como o brasileiro, a autonomia sistêmica é frequentemente suplantada por uma hibridização de códigos, gerando alopoiese e crises de identidade institucional.

O cerne da problemática reside na incongruência entre a teoria e a prática: enquanto Luhmann postula sistemas autorreferenciais capazes de reduzir a complexidade ambiental por meio de sua autorregulação, a corrupção sistêmica inverte essa lógica, transformando a abertura cognitiva em uma porta de entrada para a corrosão das fronteiras sistêmicas. Isso resulta em uma desdiferenciação funcional, onde o Direito, por exemplo, deixa de operar com base em seu código específico para ser instrumentalizado por interesses políticos ou econômicos, como evidenciado na judicialização de conflitos partidários ou na flexibilização de normas em prol de grupos privilegiados.

Diante desse cenário, a conclusão inevitável é que a superação da corrupção sistêmica exige mais do que medidas punitivas pontuais. É imperativo reestruturar as relações intersistêmicas, fortalecendo mecanismos de *acoplamento estrutural* (como a Constituição) para limitar interferências predatórias, ao mesmo tempo em que se preserva a autonomia operacional de cada sistema. Isso implica, por um lado, reforçar a diferenciação funcional por meio de instituições robustas e, por outro, promover uma cultura de transparência que iniba a colonização recíproca entre subsistemas.

Em síntese, a problemática discutida — a dissonância entre a teoria luhmanniana e a realidade periférica — não invalida o modelo sistêmico, mas ressalta a necessidade de adaptá-lo criticamente a contextos onde a autopoiese é constantemente ameaçada. A corrupção, assim, deixa de ser um "desvio moral" para ser entendida como sintoma de falhas estruturais na organização sistêmica da sociedade, demandando soluções tão complexas quanto o fenômeno que buscam combater.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. Apresentação: Heleno Taveira Tôres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Distinguiendo – estudos de teoria y metateoria del derecho**. Trad. Jordi Ferrer i Beltran. 1. ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

LUHMAN, Niklas. **Die politik der Gesellschaft**. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. (Coleção Sociologia).

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de Bienestar**. Versión española e introdução de Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.